

Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024

DECISÃO

A **Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024**, nomeada pela Portaria nº 11/2024, no uso de suas atribuições legais e em vista do disposto no Edital nº 01, passa a analisar o recurso interposto pela candidata Luciana Dalbem da Silva Menezes (inscrição 004), conforme segue:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

Argumenta a Recorrente que a experiência profissional apresentada através de CPT – no período de 18/08/05 à 06/06/18, na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE, dizia respeito ao cargo de Advogada, em empresa estatal federal, de natureza jurídica de sociedade de economia mista, cujo nome empresarial teria passado para Companhia de Geração de Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil – ELETROBRAS CGT ELETROSUL, segundo demonstraria documento que anexou. Ainda, lançou o conceito de sociedade de economia mista através da citação de alguns juristas. Também, alegou que, uma das pontuações presentes no edital dizia respeito à formação acadêmica em Direito e que esta atividade de advocacia em empresa pública ou de natureza dessa, segundo a Recorrente, seguiria os princípios constitucionais da administração pública e a atividade prevista no estatuto da advocacia seria principalmente assessoria em edital de licitações e contratos administrativos, e que tal entendimento estaria corroborado pela cópia de edital de concurso público que anexou. Ao final, requereu a reconsideração da Comissão, no julgamento do item, considerando como pontuação a experiência profissional na alegada empresa pública.

Conforme se percebe do Recurso, ainda que dificultada pela repetição de cópias de páginas, a insurgência da recorrente diz respeito a não pontuação referente ao documento de fl. 87, que trata de CTPS, na função de Advogada, na Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, período de 18/08/05 à 06/06/18.

De início, é de se destacar que, segundo o Item 1.2 do Edital, o Processo Seletivo Simplificado deve observar os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da **eficiência**, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como é de se considerar que os processos seletivos simplificados para contratações temporárias

emergências, pela sua natureza, são pautados na **celeridade** e **critérios objetivos** e obedecem ao **princípio da vinculação ao edital**.

Neste sentido, na análise dos currículos, a Comissão julgadora seguiu exatamente o que dispunha o Edital, avaliando de **forma objetiva** os currículos e a respectiva documentação comprobatória juntada pelos candidatos. Ou seja, a Comissão pautou sua avaliação conforme disposições do Edital, cujos requisitos de pontuação foram ali estabelecidos após estudo das atribuições do cargo de Escriturário, pretendendo-se a Administração da Câmara Municipal pontuar, dentro de critérios objetivos, as qualificações e experiências que melhor atenderiam ao cargo em questão.

Igualmente, importante, colacionar os requisitos de pontuação para o item questionado pela Recorrente, que assim foram dispostos no Edital:

Experiência profissional nas áreas de administração, recursos humanos, secretariado, licitações ou contabilidade em órgão público nos últimos 10 anos, comprovada mediante apresentação de Carteira de Trabalho Profissional, Portarias e/ou Certidão firmada por agente público do respectivo órgão.	1,5 pontos por mês	180
Experiência profissional que envolva atendimento ao público, administração, secretariado ou recursos humanos em empresa privada, nos últimos 10 anos, comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho Profissional e/ou Declaração firmada por terceiros, com reconhecimento de assinatura em cartório.	1,0 ponto por mês	120

Pois bem, feitas estas breves considerações, é de se destacar que, especificamente, na análise do currículo da Recorrente, quando ao ponto objeto do recurso, a Comissão, a par do **único documento juntado referente experiência de advogada** na CGTEE, qual seja, a cópia da CPTS de fl. 87, período de 18/08/05 à 06/06/18, **não pontuou a referida função**, principalmente, por não haver descrição das atividades exercidas na referida companhia, **não sendo possível da fl. 87 verificar que atividades eram exercidas pela Recorrente**, entendendo desta forma, que não havia como encaixar em experiência profissional nas áreas de administração, recursos humanos, secretariado, licitações ou contabilidade em **órgão público**, nem experiência profissional que envolva atendimento ao

público, administração, secretariado ou recursos humanos em **empresa privada**, além do que, não poderia ser considerado o período fora dos últimos 10 anos.

E analisando as razões recursais e revendo o documento de fl. 87, entende a Comissão que não há reparos a serem feitos na decisão de não pontuar tal documento.

Isto porque, como dito, do único documento juntado quanto à alegada experiência, a cópia da CTPS de fl. 87, **não é possível vislumbrar** que a função de advogada exercidas na CGTEE pela Recorrente se encaixaria como **EXPERIÊNCIA** profissional nas **áreas de administração, recursos humanos, secretariado, licitações ou contabilidade em órgão público e, tampouco** em **EXPERIÊNCIA** profissional que envolvesse **atendimento ao público, administração, secretariado ou recursos humanos em empresa privada**.

A Recorrente não juntou qualquer outro documento que pudesse indicar que as atividades exercidas na função de advogada, incidiriam em alguma das experiências profissionais pontuadas no edital, por isso, não poderia a Comissão imaginar e pontuar por algo que não está visível na fl. 87.

Aliás, é de se dizer inaproveitável o Edital de Concurso de 2003, da referida Companhia, que juntou a Recorrente somente agora em sede de recurso, uma vez que não há qualquer comprovação de que esta tenha prestado o referido concurso ou que ingressou na Companhia através do mesmo. Não fora isso, mesmo assim, não poderia a Comissão considerar documentos juntados posteriormente, para fins de aplicação de pontuação, pois se fosse o caso, deveria ter juntado no momento da inscrição, sob pena, inclusive de ferir disposições do Edital e o direito de outros candidatos.

Ainda, embora a ausência de comprovação de que a atividade de advogada apontada na fl. 87 pudesse ser usada como comprovação de uma das experiências profissionais exigidas, o que, por si só, já é causa de indeferimento do recurso, é de se verificar a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica, inclusive estampado nos próprios documentos anexados ao Recurso, se trata de pessoa jurídica de **direito privado e concessionária** de serviço público, porquanto, **não se trata de pessoa jurídica de direito público** e, tampouco, de **órgão público**.

Outrossim, a alegação de que uma das pontuações presentes no edital diria respeito a formação acadêmica em Direito, esta situação foi devidamente pontuada no item que dizia respeito à Graduação, não tendo qualquer interferência quanto aos demais itens de pontuação.

Na mesma linha, se dá em relação à alegação de que a atividade estaria prevista no estatuto da advocacia e seria principalmente assessoria em edital de licitações e

contratos administrativos, uma vez que a questão de habilitação para exercício da atividade já foi pontuada no item da graduação, sendo que, os itens em questão dizem respeito à **comprovação de experiência** nas atividades descritas no edital, não se o candidato, por ser advogado, teria habilitação para revisar edital de licitações e contratos administrativos. Como dito, a pontuação se refere à **comprovação de experiência**, não de qualificação.

Fato é que a Recorrente, quando da sua inscrição e formação do currículo não apresentou documento que indicasse que a atividade de advogada exercida na CGTEE se encaixaria como **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** nas **áreas de administração, recursos humanos, secretariado, licitações ou contabilidade em órgão público e, tampouco** em **EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL** que envolvesse **atendimento ao público, administração, secretariado ou recursos humanos em empresa privada**, o que, por si só e independente de outras questões trazidas pela Recorrente, demonstra acerto na decisão desta Comissão em não pontuar a referida experiência, por não incidir em nenhuma das espécies de pontuação previstas no edital.

Com isto, a Comissão de Processo Seletivo entende que o recurso apresentado não merece prosperar, estabelecendo, nos termos do Edital PSS 02/2024, que seja mantido o resultado preliminar.

Diante de todo o exposto, a comissão decide pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pelo candidato, mantendo-se a pontuação contida no resultado preliminar publicado através do Edital nº 04.

À decisão superior, nos termos do item 8.1.4.

Barão do Triunfo/RS, 19 de junho de 2024.

MÔNICA DE SOUZA TRAPP
Presidente

LUANI REIS PRESTES DE SOUZA
Secretária

LUANA LANZARINI PAGINI
Membro